

INTERESSADO: Escola de Ensino Médio em Tempo Integral José Alves de Macedo

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral José Alves de Macedo, Instituição sediada na Av. Francisco Caetano Dantas, s/n, CEP 63430-000 no município de Icó, na jurisdição da Crede 17/Icó, Censo Escolar/Inep nº 23140518, renova o reconhecimento do curso de ensino médio sem interrupção até 31 de dezembro de 2027 e dá outras providências.

RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares

PROCESSO Nº 10751396/2023 | **PARECER Nº 709/2024** | **APROVADO EM: 23/10/2024**

I – RELATÓRIO

Cícero Ferreira da Silva Neto, diretor da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral José Alves de Macedo, Instituição sediada no município de Icó, na jurisdição da Crede 17/Icó, Censo Escolar/Inep nº 23140518, mediante o processo nº 10751396/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio.

Referida Instituição é integrante da Rede Estadual de Ensino, tem sede na Avenida Francisco Caetano Dantas, S/N, Bairro Novo, Cep: 63.430-000, no município de Icó, na jurisdição da Crede 17 – Icó, e fora credenciada pelo Parecer nº 447/2021 cuja validade expirou em 31/12/2023.

Responde pela direção o Professor Cícero Ferreira da Silva Neto, licenciado em Geografia em Regime Especial, com especialização *lato sensu* em Gestão da Escolar e pela secretaria escolar, Higaro Cândido Amorim, Registro nº 842.

O corpo docente dessa Instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução CEE nº 492/2021.

Para proceder à avaliação dessa Instituição de ensino, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, e que reúne em um só indicador os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a dez.

O índice também é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de

FOR: SF
FOR: JAA



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 709/2024

qualidade para a educação básica, que tinha estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Esta Câmara da Educação Básica, em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb, ano 2021, sejam os marcos referenciais para o recredenciamento das instituições escolares e para a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio com temporalidade definida no voto dos relatores.

No contexto específico do Estado do Ceará, para a rede pública estadual, observa-se que as médias de notas do Saeb foram de 262,97 em Matemática e 269,78 em Língua Portuguesa, resultando em um Ideb médio de 4,4.

A Instituição em análise obteve, em 2021, os seguintes resultados na avaliação do Saeb.

LÍNGUA PORTUGUESA	MATEMÁTICA	I.R	IDEB DA ESCOLA
278,18	267,76	1,00	4,6

Fonte: Inep

Os resultados da escola em análise demonstram que os alunos não atingiram, plenamente, as competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e que apresentam nível insuficiente de aprendizagem em Matemática e básico em Português, necessitando, pois, recuperar o conteúdo ou a habilidade em que não obtiveram os resultados desejados.

Os documentos adicionais exigidos pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados a este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4ª da Lei 17.838, de 22 de dezembro de 2021, assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

FOR: SF
FOR: JAA



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 709/2024

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos. (CEARÁ, 2014)

III – VOTO DO RELATOR

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep por meio do Saeb. Com base nestes resultados somos de parecer que seja concedido o credenciamento e a renovação do reconhecimento do curso de médio da Escola de Ensino Médio em Tempo Integral José Alves de Macedo, sediada no município Icó, sob a jurisdição da Crede 17, sem interrupção até 31 de dezembro de 2027.

Recomendamos a essa Instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Implementar programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, tais como: o mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem, materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita etc.,

FOR: SF
FOR: JAA

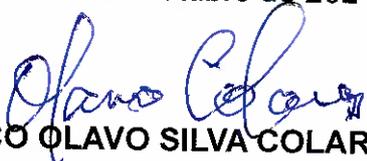


Cont./Parecer nº 709/2024

4. Elaborar um plano de ação que envolva todos os que fazem a Escola, visando à melhoria contínua do desempenho dos alunos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2024.



FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relatora



MÁRIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Presidente da CEB



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
FOR: JAA